



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000332959**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2061046-82.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante EXEL EMBALAGENS EXPRESSO LTDA, é embargado ESTADO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Embargos conhecidos e parcialmente acolhidos, sem modificação do resultado do julgamento.V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAGALHÃES COELHO (Presidente sem voto), RUBENS RIHL E ALIENDE RIBEIRO.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

**LUÍS FRANCISCO AGUILAR CORTEZ**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**Voto nº 32692**

**Embargos de Declaração nº 2061046-82.2025.8.26.0000/50000**

**Embargante: Exel Embalagens Expresso LTDA**

**Embargado: Estado de São Paulo**

***EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Alegada a existência de omissões e erro material – Omissões não reconhecidas – Erro material retificado para corrigir o número do processo – Embargos conhecidos e parcialmente acolhidos, sem modificação do resultado do julgamento.***

Exel Embalagens Expresso LTDA opôs embargos de declaração em face do acórdão de fls. 28/32, que manteve a ordem de recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa, após a homologação do pedido de desistência formulado pela requerente, ora embargante.

Alega a embargante (i) falta de aplicação do artigo 290 do CPC, que prevê que seja cancelada a distribuição em caso de não pagamento das custas; (ii) omissão por deixar de indicar que o valor real que deve ser pago a título de custas pela Embargante deve ser de 5 (cinco) UFESPs, nos termos do artigo 8º-A, do Provimento CSM nº 2684/20231, incluído pelo Provimento CSM nº 2.739/2024; (iii) omissão quanto aos precedentes favoráveis a sua pretensão, violando os termos do artigo 926 do CPC, e (iv) erro material em relação ao número do processo.

Embargos opostos no prazo legal.

É o relatório.

Conheço dos embargos e dou-lhes parcial provimento.

Diferente do alegando pela embargante, ficou expressamente consignado que: “O art. 290 do CPC não afasta a obrigação da parte de recolher as custas judiciais após o cancelamento da distribuição, limitando-se a prever o cancelamento em caso de não recolhimento”.

Quanto à indicação do valor que deve ser pago a título de custas, o único pedido expresso no agravo refere-se ao não pagamento de qualquer valor, ausente discussão quanto ao valor a ser pago. Logo, inexistente omissão porque inexistente pedido não havia o que apreciar ou, agora, declarar.

Quanto aos precedentes favoráveis mencionados pela

embargante, não são vinculantes e a inexistência de pronunciamento sobre eles ou a adoção de entendimento diverso não implicam omissão, contradição ou obscuridade.

O acórdão está devidamente fundamentado e analisou todas as questões necessárias à solução do assunto; evidentemente, a conclusão alcançada pode adotar entendimento diverso do pretendido pela embargante, ainda que tal entendimento tenha amparo em algum julgado, sendo desnecessária a referência a julgados cujo posicionamento não foi adotado no julgamento.

A embargante não concorda com a conclusão alcançada, todavia, divergência em relação à interpretação de normas jurídicas, motivação ou quanto ao resultado do julgamento não caracteriza omissão, contradição, obscuridade, a autorizar a interposição de embargos de declaração.

Por fim, reconheço o erro material constante no acórdão, devendo ser retificado para constar como número do processo o nº 2061046-82.2025.8.26.0000.

Ante o exposto, meu voto é pelo parcial provimento dos embargos de declaração, nos termos acima detalhados, sem modificação do resultado do julgamento.

**Luís Francisco Aguilar Cortez**

**Relator**